



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008417-33.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CÁSSIA REGINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1008417-33.2024.8.26.0664 (Voto nº 7071)

APELAÇÃO DA AUTORA – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Negativação indevida – Inexistência do débito sedimentada na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Pleito recursal se insurge somente quanto ao não arbitramento de danos morais e a majoração dos honorários advocatícios – Dano moral não configurado – Anotação preexistente – Legitimidade de débito anteriormente discutida em lide diversa, sem prova do trânsito em julgado – Incidência da súmula nº 385, do E. STJ – Honorários fixados na origem que observa aos parâmetros do art. 85, §§ 8º e 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se **de apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 313/315 (fls. 321/335), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível de Votuporanga, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Logo de início, cumpre ressaltar que ***a insurgência recursal se limita tão somente ao arbitramento de indenização a título de danos morais*** (fls. 323/329), pleito esse que ***não***

fora acolhido na origem (fls. 313/315), bem como a **majoração dos honorários advocatícios** (fls. 335).

Assim, bem esclarecida a temática a ser abordada neste voto, passo a avançar por sobre o *meritum causae*.

Em suma, a autora que teve dívida lançada no rol de inadimplentes referente ao **contrato nº A4A9944BC9223DBC**, no valor de R\$ 275,92, com data de ocorrência em 07/11/2023 (fls. 28) **o qual alega desconhecer** e, por esta razão, pleiteou a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais (fls. 10); por seu turno, **o réu alega que não houve qualquer ilícito na cobrança**, defendendo que a autora utilizou cartão de crédito e não realizou o pagamento a fatura (fls. 50).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença de fls. 313/315, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, **declarando a inexistência do débito questionando**, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito, decreto que já se encontra coberto pela coisa julgada.

No mais, andou bem o i. *decisum* atacado ao **não reconhecer** a pertinência dos danos extrapatrimoniais.

Isto porque, em que pese a autora tenha feito alusão quando da réplica (fls. 304) e agora no apelo (fls. 324), à existência de lide diversa onde se discute a legitimidade do **apontamento de débito preexistente**, certo é que **não logrou êxito em comprovar a declaração de sua inexigibilidade** (fls. 28 – **contrato nº 7817600083226113**), eis que se limitou a indicar o número do processo (fls. 324), **sem carrear aos autos**, contudo, **prova do seu desfecho e do subsequente trânsito em julgado daquela demanda**.

Portanto, o **registro inserido por terceiros**, para fins de ocorrência de mácula ao bom nome da autora, **deve ser tido como legítimo à época da exposição indevida praticada pelo réu** (fls. 28) e, nesse passo, sendo **anterior** ao desabono vinculado ao débito declarado inexistente nesta demanda, incide à espécie o que preceitua a

Súmula nº 385, do E. STJ, segundo a qual: **“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”** (grifei).

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte

Bandeirante:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Contratação não reconhecida pela autora. Origem dos débitos não comprovada pela ré. “Prints” de tela do sistema interno da ré que são documentos unilaterais e não comprovam a regularidade da contratação. Inexigibilidade, então, que se impõe. Regularidade da inscrição não demonstrada. Danos morais, todavia, não evidenciados. Aplicação da súmula 385 do STJ. Débito preexistente com anotação concomitante de contemporâneos efeitos. Precedentes. Sucumbência recíproca reconhecida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000134-03.2024.8.26.0282; Relator (a): Milton Carvalho; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024 – grifei)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Inclusão indevida do nome da recorrente no cadastro de maus pagadores. Controvérsia recursal restrita à pretensão indenizatória. Dano moral não caracterizado. Existência de inscrições desabonadoras anteriores no nome da autora. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Inexiste elementos nos autos que demonstrem irregularidades nas inscrições preexistentes, a justificar o afastamento da mencionada Súmula. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1049652-91.2022.8.26.0100; Relator (a): Regis Rodrigues Bonvicino; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023 - grifei)

Por fim, no que tange os **honorários sucumbenciais** (fls. 335), o Juízo *a quo* bem os fixou em 10% do valor atualizado da causa, o que resulta em aproximadamente **R\$ 1.500,00**, quantia essa que, a meu ver, tem o condão de remunerar com dignidade o trabalho empregado pelo profissional que defende os interesses da autora, notadamente porque respeita os critérios do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se somente os honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono do réu de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 31 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR